INCLUSÃO EXCLUDENTE: O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

RESUMO

Este artigo analisa o fenômeno da inclusão excludente na educação brasileira, caracterizado pela presença formal de estudantes com deficiência na escola regular sem a garantia material de participação, acessibilidade e aprendizagem. Examina o dever constitucional de efetivação da educação inclusiva e a atuação do Ministério Público no acompanhamento e controle das políticas públicas educacionais. A pesquisa adota abordagem qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental, com análise da Constituição Federal de 1988, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão, além de doutrina e precedentes judiciais mencionados no estudo original. Sustenta-se que a atuação ministerial deve ultrapassar a verificação da matrícula e priorizar o enfrentamento das barreiras estruturais, pedagógicas e atitudinais, mediante medidas preventivas, extrajudiciais e, quando necessárias, judiciais. Conclui-se que a inclusão somente se concretiza quando o acesso é acompanhado de permanência, participação e aprendizagem.

Palavras-chave: Educação inclusiva. Inclusão excludente. Ministério Público. Políticas públicas. Direito à educação.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra a educação como direito fundamental e impõe ao Estado obrigações que não se esgotam na disponibilização de vagas escolares. No caso dos estudantes com deficiência, o compromisso constitucional exige um sistema educacional inclusivo capaz de remover barreiras e garantir condições efetivas de desenvolvimento.

Entretanto, a matrícula na classe comum pode coexistir com a ausência de recursos de acessibilidade, apoio pedagógico, formação profissional e adaptações necessárias. Essa contradição caracteriza o fenômeno aqui denominado inclusão excludente: o estudante integra formalmente a escola, mas permanece à margem das experiências de participação e aprendizagem.

Diante desse cenário, formula-se a seguinte questão: de que maneira o Ministério Público pode contribuir para superar a inclusão meramente formal e assegurar a efetividade do direito à educação inclusiva? O objetivo geral é analisar os instrumentos jurídicos e institucionais de atuação ministerial diante das barreiras que comprometem a inclusão escolar. Especificamente, examinam-se o fundamento constitucional do direito, o modelo biopsicossocial da deficiência, os obstáculos à implementação e as possibilidades de fiscalização e articulação de políticas públicas.

A hipótese argumentativa é a de que a fiscalização centrada apenas na matrícula ou no cumprimento pontual de obrigações é insuficiente; a tutela efetiva deve considerar a trajetória escolar e as condições concretas de acesso, permanência, participação e aprendizagem.

2 METODOLOGIA

O presente trabalho adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica e documental. A investigação baseou-se na análise de legislações pertinentes, como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), bem como resoluções e normativas do Ministério da Educação e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Além disso, foram considerados estudos acadêmicos e produções científicas que discutem a atuação do Ministério Público na garantia do direito à educação inclusiva.

A metodologia adotada visa compreender, a partir de marcos legais e teóricos, os desafios e as possibilidades de concretização de práticas inclusivas no contexto da atuação do Ministério Público brasileiro.

3- FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura a efetivação dos direitos fundamentais sociais por meio das políticas públicas, promovendo, assim, a sua constitucionalização.

Sob este viés, a constitucionalização das políticas públicas diz respeito à incorporação, nos atos de formulação, execução e avaliação das políticas governamentais, dos princípios e valores estabelecidos na Constituição.

O não cumprimento por parte das autoridades implica “responsabilidade da autoridade competente” (art. 208,2º). Decorre daí que as políticas educacionais têm a obrigação de satisfazer o direito à educação, que tem como foco o aluno-cidadão.

Assegurando assim, que as ações do Estado estejam fundamentadas em direitos fundamentais, na dignidade da pessoa humana, na igualdade, na legalidade e em outros preceitos constitucionais, garantindo que as políticas públicas não se afastem do marco jurídico maior do país.

O poder público tem o dever de implementar as políticas públicas expressamente previstas no texto constitucional, assegurando a garantia e a proteção desses direitos.

Pontua-se que o Ministério Público desempenha um papel essencial nesse contexto, uma vez que, a intervenção do Ministério Público funciona como um mecanismo de equilíbrio e garantia de que as políticas públicas estejam em consonância com o texto constitucional e os interesses coletivos da sociedade.

4-Políticas Públicas fundamentais para garantir à educação inclusiva

Ao abordar especificamente a educação, a Constituição Federal estabeleceu objetivos e metas para a política pública educacional. Nesse contexto, foi elaborado um Plano Nacional de Educação, que definiu diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação, visando assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades.

A política educacional deve ser concretizada por meio de diversas ações administrativas, estruturadas em um planejamento que contemple múltiplos aspectos. Entre eles, destacam-se a definição do problema público, a determinação dos objetivos, a identificação dos atores e destinatários, além da avaliação dos impactos financeiros e orçamentários, sempre em conformidade com os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

No Brasil, a criação da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, em 2008, representou um marco regulatório fundamental para garantir a matrícula de pessoas com deficiência na escola comum. De acordo com essa Política, a educação especial deve integrar a proposta pedagógica da escola, assegurando a eliminação de barreiras que dificultam a plena participação de estudantes com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Para isso, prevê-se a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), com recursos e estratégias voltadas à inclusão efetiva desses alunos no ambiente escolar.

O objetivo central da PNEEPEI é promover a educação inclusiva, assegurando que todos os alunos estejam inseridos no mesmo ambiente escolar e recebam os apoios necessários para seu pleno desenvolvimento. Embora a PNEEPEI represente um avanço significativo para a inclusão escolar, sua efetividade depende da implementação de políticas públicas que garantam as condições necessárias para sua aplicação.

Por muito tempo, prevaleceu a ideia de que a educação especial, organizada de forma paralela à educação comum, seria mais adequada para a aprendizagem de alunos com deficiências, problemas de saúde ou qualquer inadequação em relação à estrutura dos sistemas de ensino. No entanto, na perspectiva da educação inclusiva, a educação especial deve constituir parte integrante da proposta pedagógica da escola.

Dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) demonstram que, em uma década (2003-2013) de investimento em práticas inclusivas, as matrículas de jovens com deficiência no Ensino Médio aumentaram quase 88%. No Ensino Superior, o crescimento foi ligeiramente superior a 83%, evidenciando o impacto positivo das políticas inclusivas na educação.

Portanto, é urgente que sejam adotadas ações estatais para promover a educação inclusiva, garantindo que os estudantes permaneçam na escola e se desenvolvam adequadamente. Essa urgência se torna ainda mais evidente diante da discrepância observada nas taxas de matrícula e permanência de alunos com deficiência, conforme os dados do último Censo.

5-Direito à educação

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma inovação ao estabelecer um extenso rol de direitos sociais, reafirmando o princípio da educação como um direito social e um direito público subjetivo dentro do conjunto de direitos consagrados.

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando a concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo artigo 1º, IV, da Constituição Federal.

Os artigos 205 e 208, inciso III, da Constituição Federal de 1988 estabelecem a obrigação do ente público em garantir atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência.

Essa garantia é reforçada pelas diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destarte, não se trate de mera norma programática, mas de preceito que visa à efetiva promoção do direito à educação.

O artigo 27 da Lei 13.146/2015, veda o Poder Público o cometimento de situações de exclusão e discriminação de crianças portadoras de deficiência física ou cognitiva, que a coloque em situação em desvantagem perante demais crianças.

Pontua-se que o Decreto Federal nº 6.949/2009, bem como o artigo 28 da Lei nº 13.146/ 2015, estabelecem que o Poder Público deve adotar medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes portadores de deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino.

6-Direitos fundamentais e sociais

A Constituição Federal de 1988 é considerada um marco ao expor de forma taxativa os direitos sociais, que pertencem à segunda dimensão dos direitos fundamentais.

Os direitos sociais fazem parte do acervo histórico, jurídico, ético e cultural dos povos civilizados. Integram o patrimônio cultural do povo brasileiro. Por isso incluem ao no conceito de patrimônio público.

A primeira dimensão dos direitos fundamentais está relacionada à liberdade, englobando os direitos civis e políticos. Essa dimensão comporta as liberdades negativas, nas quais o indivíduo pode exigir do Estado uma abstenção, limitando a atuação coercitiva do poder estatal.

A segunda dimensão está ligada aos valores econômicos, sociais e culturais, caracterizando-se como liberdades positivas. Nessa perspectiva, o indivíduo exige do Estado uma prestação, ou seja, são direitos prestacionais que visam compensar as desigualdades entre as pessoas. Essa dimensão está associada à ideia de igualdade material, proporcionando uma melhor qualidade de vida aos desamparados, com o Estado atuando de forma prestacional.

São direitos a prestações estatais positivas,exemplos de direitos de 2ª dimensão: saúde; educação; previdência e assistência social; alimentação; moradia e lazer.

É importante destacar a evolução do conceito de igualdade, que passa a incluir a ideia de igualdade material (isonomia). Assim, a igualdade formal é entendida como igualdade perante a lei, eliminando privilégios de berço. Esses direitos sociais estão intrinsecamente ligados aos deveres de proteção e à proibição de proteção insuficiente.

Dessa forma, os poderes públicos devem promover os meios necessários para garantir as condições mínimas indispensáveis a uma vida digna.

A terceira dimensão abrange a fraternidade, o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente, enquanto a quarta dimensão diz respeito aos direitos à democracia e à informação.

É fundamental ressaltar que os direitos fundamentais possuem aplicabilidade imediata, conforme o artigo 5º, §1º da Constituição Federal de 1988. Essa norma constitucional já nasceu com normatividade suficiente para sua imediata incidência, criando direitos subjetivos ao cumprimento do que está exposto, sem necessidade de providências adicionais.

No passado, muitos autores consideravam que, se a norma tinha aplicação imediata, deveria ter eficácia plena. No entanto, a teoria contemporânea afirma a separação entre a classificação da norma em abstrato e sua efetivação em concreto.

As normas constitucionais que definem os direitos fundamentais, independentemente de sua classificação em abstrato, dão ensejo à prestação jurisdicional naquilo que comportam. Se uma norma constitucional for considerada de eficácia plena, contida ou ilimitada, assim continuará classificada, independentemente de sua importância. O que não pode ocorrer é a negativa da prestação jurisdicional sob a justificativa de ausência de norma legal.

A Constituição Federal de 1988 prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, competindo ao Estado garantir o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III da CF/88).

A Declaração de Salamanca, adotada em 1994 na Conferência Mundial sobre Educação Especial promovida pela UNESCO em Salamanca, Espanha, representa um marco essencial na defesa da educação inclusiva. O documento define princípios, políticas e práticas para assegurar que todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou de qualquer outra natureza, tenham acesso a uma educação de qualidade no sistema de ensino regular.

Ao lado da Convenção de Direitos da Criança (1988) e da Declaração de Salamanca de 1994, é um dos mais importantes documentos internacionais sobre educação. A Declaração de Salamanca, de 1994, também se constitui um dos documentos internacionais mais importantes relacionais à educação e para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais. Esses dois documentos são considerados produto de manifestação de movimentos mais amplos em prol dos direitos das pessoas com deficiência. Movimentos estes iniciados nas décadas de 1960 e 1970, advindos também da Carta Internacional de Direitos Humanos de 1948.

O Decreto Federal nº 6949/2009, bem como o artigo 28 da recente Lei nº 13146/2015, assentam o dever do Poder Público de adotar medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino.

Assim, o direito à educação e à educação inclusiva é assegurado por diversos instrumentos legais e internacionais, reforçando o compromisso com uma sociedade mais justa e equitativa.

7-Direito à educação e a educação inclusiva

A educação é um direito fundamental do cidadão e dever do Estado, conforme se extrai da Constituição Federal/88, arts. 205, 208, §§1º e 2º, e 227, sendo certo que o "não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente".

A importância da Educação se completa com o tema da equidade. A garantia de igualdade de oportunidades educacionais é essencial para reduzir as desigualdades, que são crescentes no mundo e estruturais no Brasil. As populações dos diversos países se deparam com iniquidades de múltiplas origens: renda, gênero, cor, inserção de pessoas com deficiência e escolaridade dos pais, entre as principais. Além disso, as diversidades de pensamento e de experiência de vida devem ser consideradas. Dessa forma, a construção da igualdade deve respeitar e potencializar o encontro entre os modos diversos de ser. E o processo educacional apresenta-se como o instrumento mais apropriado para dar condições similares a pessoas que tenham pontos de partida diferentes e desiguais.

A Constituição Federal/88, não garante apenas o acesso à escola, mas também promover a igualdade de oportunidades, o respeito, e a valorização da diversidade e o desenvolvimento pleno de cada indivíduo independentemente de suas diferenças.

Quando garante a todos o direito à educação e ao acesso à escola, a Constituição Federal não usa adjetivos; assim, toda escola deve atender aos princípios constitucionais, não podendo excluir nenhuma pessoa em razão de sua origem, raça, sexo, cor, idade ou deficiência.

Especificamente sobre o atendimento educacional especializado às pessoas portadoras de deficiência, o texto constitucional, no art. 208, III, estabelece ser dever do Estado a sua oferta preferencialmente na rede regular de ensino.

No art. 227, § 1º, II, determina que compete ao Estado a criação de programas de atendimento especializado para as pessoas portadores de deficiência:

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Sendo importante destacar, que o artigo 59 da LDB garante os sistemas de ensino devem assegurar aos(às) estudantes currículo, métodos, recursos e organização específicos para que suas necessidades sejam atendidas e assegura a terminalidade específica àqueles que não atingiram o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental em virtude de suas deficiências.

De acordo com a ADI 6590 MC, a Suprema Corte estabeleceu que a educação inclusiva, oferecida na rede regular de ensino, deve ser a regra, e não apenas uma alternativa às escolas ou classes especiais.

Dessa forma, as instituições de ensino especializadas devem ser consideradas uma exceção, destinadas apenas aos casos em que a inclusão no ensino regular não atenda plenamente às necessidades do estudante.

A educação de alunos com deficiência é um direito fundamental e está amparada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/96, conforme disposto no Art. 58.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), Lei Federal nº 13.146, sancionada em junho de 2015, tem como objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A LBI busca eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência, promovendo um ambiente mais justo e acessível. Estabelecendo as diretrizes e medidas específicas para promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência.

Um dos aspectos importantes da LBI é o capítulo dedicado ao Direito à Educação da Pessoa com Deficiência, que inclui esclarecimentos operacionais para garantir a efetivação desse direito. Esse capítulo estabelece diretrizes que visam assegurar que todos os alunos com deficiência tenham acesso a uma educação de qualidade, respeitando suas necessidades e promovendo sua plena participação no ambiente escolar.

A LBI também prevê a disponibilização de serviços de apoio especializado, recursos de acessibilidade e estratégias pedagógicas diversificadas, visando assegurar o acesso, a permanência e o sucesso escolar das pessoas com deficiência em todos os níveis de ensino.

A promoção de uma educação inclusiva é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos tenham oportunidades reais de desenvolvimento e participação.

Nesse sentido, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) estabelece que o Estado e a sociedade devem garantir recursos de apoio adequados, considerando as necessidades individuais, para assegurar a efetivação do trinômio autonomia, independência e não discriminação, que fundamenta o modelo inclusivo constitucional.

A concretização desse trinômio está diretamente ligada à garantia da acessibilidade, entendida tanto como um princípio universal que deve orientar políticas e ações públicas e privadas, quanto como um direito fundamental de natureza subjetiva, acompanhado de um dever prestacional correspondente.

A legislação brasileira assegura a oferta de serviços de apoio especializados aos alunos com necessidades educacionais especiais na rede regular de ensino, abrangendo todos os níveis e etapas de ensino, o que inclui tanto as redes públicas quanto as particulares.

Nesse contexto, o Ministério Público desempenha um papel crucial na fiscalização e promoção dos direitos educacionais, garantindo que as políticas públicas sejam implementadas de forma eficaz.

8-Abordagem biopsicossocial

O conceito de deficiência estabelecido pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) não se baseia no diagnóstico ou em características limitadoras descritas em manuais da área da saúde, leis ou decretos.

Esse novo paradigma não limita a deficiência a uma condição orgânica ou corporal individual, mas a entende como o resultado relacional dos impedimentos nas funções e estruturas do corpo (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 13.146/2015), em conjunto com as diversas barreiras sociais, pessoais, psicológicas, ambientais e atitudinais, entre outras (art. 2º, § 1º, II a IV, da Lei nº 13.146/2015), que comprometem a participação plena e igualitária das pessoas com deficiência na sociedade.

A incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional, por meio do Decreto 6.949/2009, modificou a abordagem da questão no Brasil, elevando-a ao nível dos direitos humanos e adotando o modelo social de deficiência.

De acordo com o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, uma pessoa com deficiência é aquela que apresenta impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse conceito evolui para uma abordagem biopsicossocial, que compreende as dimensões biológica, psicológica e social do indivíduo. Essa nova perspectiva social da deficiência representa um avanço significativo na busca pela construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva.

Destaca-se que a Lei Federal n° 13.146/2015, que regulamenta internamente as disposições da Convenção da ONU, prevê em seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Isto posto, o fator médico é um dos elementos do conceito de deficiência, que em interação com as barreiras presentes na sociedade passa a gerar a obstrução ao pleno convívio social.

O novo modelo de definição da deficiência é fundamentado no modelo social, que preconiza a eliminação das barreiras. É essencial promover mecanismos que removam essas barreiras existentes para garantir a inclusão das pessoas com deficiência.

Isso requer investimentos em acessibilidade, por meio de projetos adaptados, tecnologia assistiva, comunicação alternativa e outros recursos. Dessa forma, a sociedade poderá dispor dos meios adequados para a interação e a participação em condições de igualdade para todos.

9-Inclusão escolar

A educação inclusiva é um modelo que garante a todas as pessoas, independentemente de suas origens, deficiências ou qualquer outra condição, o acesso à educação e as mesmas oportunidades de desenvolvimento e qualificação para o exercício da cidadania. Seu objetivo é eliminar barreiras que possam impedir a participação plena de todos os alunos no ambiente escolar.

E ter direito a uma educação de qualidade significa ter acesso à educação, participar das atividades propostas pela escola e, fundamentalmente, aprender. Esse conceito mais amplo de educação inclusiva reconhece que as diferenças fazem parte da constituição do ser humano e que uma escola pretensamente inclusiva deve respeitar a convivência com essas diferenças ao longo do processo de formação humana ao qual ela se propõe.

Considerando todo o histórico de segregação e descrença enfrentado pelas pessoas com deficiência, a educação inclusiva se destaca como um dos princípios fundamentais para a promoção de seus direitos.

Nesse modelo, a criança é reconhecida como um sujeito pleno, não definido por seu diagnóstico. O ambiente escolar deve reavaliar suas práticas e tempos para que as diferenças de cada aluno sejam verdadeiramente valorizadas.

Por meio da diversificação didática, do uso de tecnologias assistivas e, em algumas situações, com o suporte de profissionais de apoio, a mudança deve ser sistêmica, ocorrendo tanto no ambiente quanto na instituição escolar.

O foco da educação inclusiva é garantir o progresso do aluno em sua aprendizagem e no desenvolvimento das competências necessárias para o pleno exercício da cidadania.

9.1 Implementação da educação inclusiva

A implementação de políticas inclusivas deve ser efetiva e duradoura, abrangendo a necessária organização social e política, além da viabilização dos direitos individuais. A educação inclusiva visa promover a igualdade de oportunidades e o pleno desenvolvimento de cada indivíduo.

Embora a implementação da educação inclusiva enfrente desafios práticos, ausência de formação continuada dos professores, a flexibilização da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), mudanças nos processos avaliativos, turmas superlotadas, falta de capacitação dos gestores e carência de infraestrutura nas escolas, é essencial que o ambiente escolar esteja preparado para garantir a efetividade desse direito.

Para isso, é fundamental a formação de uma equipe multidisciplinar, capaz de promover práticas inclusivas e fornecer tanto apoio pedagógico quanto os recursos necessários para viabilizar a inclusão. A atuação deve ser integrada entre professores, profissionais de saúde e assistência social, assegurando um suporte abrangente ao aluno.

Além disso, é imprescindível a elaboração de um Plano Individual de Atendimento Educacional Especializado para cada aluno com deficiência, que identifique suas necessidades específicas e as barreiras a serem superadas, garantindo um acompanhamento adequado e efetivo.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) estabelece diretrizes para garantir o acesso à educação inclusiva em todos os níveis, assegurando que as pessoas com deficiência tenham acesso a serviços de apoio e recursos de acessibilidade.

O Atendimento Educacional Especializado (AEE) é o serviço de apoio pedagógico especializado mais adequado para atender os estudantes da educação especial, pois, na prática, representa um modelo mais integracionista e inclusivo. Isso se deve ao fato de que não busca substituir o ensino regular, mas sim complementá-lo, contribuindo para a integração do aluno no processo de ensino-aprendizagem.

Esses serviços devem ser disponibilizados como um suporte adicional à formação de estudantes com deficiência, garantindo um acompanhamento contínuo, mas ajustado em termos de duração e frequência às necessidades específicas.

Nesse sentido, a educação inclusiva não deve ser compreendida como uma política dirigida apenas a determinados grupos, mas como uma diretriz universal. Trata-se de uma concepção de escola comprometida com a aprendizagem de todos, que reconhece a diversidade como valor educativo e social.

Mais do que garantir acesso físico às salas de aula, é preciso assegurar que cada estudante possa participar ativamente do processo educacional, aprender com dignidade e se desenvolver em sua plenitude. Isso exige mudanças estruturais, formação ética e política dos profissionais da educação, compromisso institucional e articulação intersetorial.

A inclusão escolar deve ser ampla e irrestrita, buscando acolher todos os alunos no sistema de ensino, considerando suas necessidades. Para enfrentar esses desafios, é fundamental investir na formação contínua dos professores, adequar a infraestrutura escolar, realizar campanhas de conscientização sobre a importância da inclusão e implementar políticas públicas que garantam os recursos necessários para uma educação inclusiva eficaz.

Concretizar a inclusão educacional é, portanto, mais do que cumprir a lei: é reafirmar o valor da dignidade humana e da justiça social. Uma escola verdadeiramente inclusiva é aquela que acolhe a todos, reconhece suas singularidades e transforma a diversidade em potência educativa.

A inclusão excludente não corresponde necessariamente à recusa explícita de matrícula. Ela pode ocorrer no interior da escola comum quando o estudante é admitido, mas as barreiras

institucionais impedem que participe das atividades curriculares, estabeleça vínculos e avance em sua aprendizagem. A presença física, isoladamente, não comprova a efetividade do direito.

Essa exclusão pode assumir formas menos visíveis: atividades sistematicamente inacessíveis, ausência de planejamento pedagógico compatível com as necessidades do estudante, falta de recursos de comunicação, apoio escolar insuficiente, práticas avaliativas inflexíveis e expectativas reduzidas sobre suas possibilidades de aprendizagem. Não se trata de atribuir ao diagnóstico a causa da exclusão, mas de investigar a interação entre impedimentos e barreiras, conforme o modelo social e biopsicossocial.

Por essa razão, indicadores de matrículas e disponibilização nominal de serviços devem ser acompanhados de avaliação qualitativa das condições concretas de escolarização. O critério decisivo não é apenas estar na escola, mas ter acesso ao currículo, participar da vida escolar e encontrar oportunidades reais de aprender.

10-Problemas na efetivação na inclusão educacional

A simples existência de leis, porém, não garante uma inclusão efetiva e transformadora.

É fundamental ir além do âmbito jurídico e valorizar uma abordagem educacional que destaque as crianças com dificuldades de aprendizagem.

Há diversos desafios enfrentados pelas escolas, educadores e famílias, como por exemplo: a ausência de formação especializada dos professores, a falta de estratégias pedagógicas eficazes, desafios na adaptação das metodologias, carência de recursos humanos, resistência cultural, entre outros.

É essencial que as escolas e os profissionais da educação estejam preparados para enfrentar essas questões e garantir que o direito à educação.

Essa capacitação impacta diretamente a qualidade da educação, pois auxilia na reformulação das abordagens pedagógicas e na adaptação das metodologias.

Cabendo ainda, aos sistemas de ensino, ao organizar a educação especial na perspectiva da educação inclusiva, disponibilizar funções como instrutor, tradutor/intérprete de Libras, monitor e cuidador para os alunos com deficiência que necessitam de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras que exijam auxílio constante no cotidiano escolar.

Além disso, os órgãos responsáveis pela educação, saúde e assistência social devem planejar e atuar de forma integrada na criação de políticas e programas que atendam às necessidades dos alunos, garantindo um suporte eficaz.

Encerradas as reflexões sobre os fundamentos constitucionais do direito à educação e os desafios enfrentados na efetivação da inclusão escolar, torna-se necessário aprofundar a análise dos instrumentos e práticas que buscam garantir esse direito.

11- Análise crítica da atuação do Ministério Público na inclusão educacional

Embora o arcabouço jurídico brasileiro assegure, de forma ampla, o direito à educação inclusiva, a realidade demonstra uma lacuna significativa entre a norma e sua efetividade. A simples previsão legal, por si só, não é suficiente para garantir a eliminação de barreiras atitudinais, pedagógicas e estruturais nas escolas.

Além disso, há um risco recorrente de que a inclusão se torne apenas formal, limitada à matrícula do estudante com deficiência sem que haja, de fato, os apoios e adaptações necessários para sua permanência, participação e aprendizagem. Tal cenário revela uma lógica de “inclusão excludente”, na qual o aluno está presente fisicamente, mas ausente nos processos de aprendizagem.

Essa lacuna se revela com clareza na prática docente. Enquanto professora da rede pública, vivenciei o desafio de lecionar para duas crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) sem qualquer suporte pedagógico efetivo. A única mediadora da escola atende a todos os alunos com laudo e permanece em sala por apenas uma hora por dia — tempo absolutamente insuficiente para responder às necessidades desses estudantes. Essa experiência, longe de ser isolada, retrata a realidade de muitas escolas que cumprem formalmente a matrícula, mas falham na promoção da aprendizagem inclusiva.

Tal cenário evidencia que a inclusão, quando desprovida de estrutura, equipe multidisciplinar e apoio contínuo, acaba por penalizar tanto o estudante com deficiência quanto o professor, que se vê desamparado em sua prática pedagógica.

A atuação do Ministério Público, embora fundamental, ainda tende a se concentrar em respostas reativas — provocadas por denúncias — e muitas vezes se limita à exigência de cumprimento de obrigações mínimas, sem promover transformações estruturais mais profundas nas redes de ensino.

Faltam ações mais sistemáticas e articuladas com gestores, conselhos escolares e a comunidade para garantir uma política de inclusão realmente efetiva e sustentável.

A judicialização excessiva, por sua vez, pode gerar distorções e sobrecarga no Judiciário, sendo necessária a adoção de medidas extrajudiciais consistentes, como planos de acompanhamento, fiscalizações periódicas e pactuações interinstitucionais, com base no modelo social da deficiência e na pedagogia inclusiva.

Nesse sentido, é urgente que o poder público, em articulação com o Ministério Público e outros atores sociais, supere a lógica emergencial e implemente estratégias estruturantes que assegurem o direito à educação de forma plena e digna para todos.

Uma atuação institucional orientada à efetividade deve examinar, além da matrícula, a existência e a adequação de acessibilidade física, comunicacional e pedagógica; a oferta de Atendimento Educacional Especializado e de profissionais de apoio quando necessários; a formação continuada dos docentes; o planejamento individualizado pertinente; e a participação do estudante e de sua família nas decisões educacionais.

Na esfera coletiva, recomenda-se o diagnóstico das barreiras por rede de ensino, a definição de metas verificáveis e o acompanhamento periódico de sua implementação. Instrumentos como recomendações, procedimentos administrativos, audiências públicas e termos de ajustamento de conduta podem favorecer soluções estruturais. A ação civil pública permanece relevante diante de omissões persistentes, observados os parâmetros constitucionais da intervenção judicial em políticas públicas.

A fiscalização deve evitar soluções padronizadas baseadas exclusivamente em laudos: estudantes com o mesmo diagnóstico podem demandar estratégias e apoios distintos. O acompanhamento da aprendizagem e da participação deve respeitar a singularidade de cada trajetória e a autonomia pedagógica das escolas, sem dispensar o cumprimento das obrigações legais.

12- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 consagrou a educação como direito social fundamental (arts. 205, 208 e 227), cabendo ao Estado garantir acesso, permanência, participação e aprendizagem em condições de equidade. Nesse contexto, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI, 2008) consolidou a diretriz de matrícula dos estudantes público-alvo da educação especial em classes comuns da escola regular, assegurando-lhes o Atendimento Educacional Especializado (AEE).

Apesar dos avanços normativos, observa-se na prática a permanência de barreiras físicas, pedagógicas e atitudinais, o que resulta em uma inclusão meramente formal, sem assegurar

condições reais de aprendizagem. Esse fenômeno, conhecido como “inclusão excludente”, evidencia a distância entre a norma e sua efetividade.

Estudos internacionais, como Armstrong, Barton e Armstrong (2001), reforçam que a inclusão não pode ser entendida apenas como igualdade formal de acesso, mas como questão de direitos humanos e justiça social. Quando políticas públicas não enfrentam barreiras estruturais e culturais, corre-se o risco de transformar a retórica de inclusão em uma nova forma de exclusão velada.

Nessa conjuntura, o Ministério Público (MP), enquanto defensor da ordem jurídica e dos direitos fundamentais, desempenha papel essencial. Entretanto, sua atuação ainda tende a ser predominantemente reativa, acionada por denúncias e centrada na judicialização. Há necessidade de repensar o papel do MP como agente articulador, capaz de promover estratégias preventivas e colaborativas em prol da efetivação da PNEEPEI.

A pesquisa evidencia a distância possível entre a garantia normativa da educação inclusiva e sua realização cotidiana. O fenômeno da inclusão excludente revela que o acesso formal à escola não basta quando persistem barreiras que limitam a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes com deficiência.

O ordenamento jurídico brasileiro oferece fundamentos robustos para a exigência de políticas educacionais inclusivas. Contudo, a efetividade desses comandos depende de planejamento público, recursos, formação de profissionais, acessibilidade e acompanhamento das condições reais de escolarização.

Nesse contexto, o Ministério Público possui papel relevante como fiscalizador, articulador e indutor de políticas públicas. Sua atuação deve combinar tutela individual e coletiva, diálogo interinstitucional, escuta da comunidade escolar e mecanismos de monitoramento, recorrendo à judicialização quando necessária para enfrentar omissões incompatíveis com os direitos fundamentais.

Conclui-se que a superação desse cenário exige que o Ministério Público avance de uma atuação reativa para uma mediação estruturante, orientada pelo modelo social da deficiência, com ênfase em mecanismos extrajudiciais,fiscalização contínua e diálogo interinstitucional, transformando direitos garantidos em práticas concretas no ambiente escolar.

Superar a inclusão excludente significa deslocar o foco do simples ingresso para a experiência educacional efetiva: não basta assegurar que o estudante esteja na sala de aula; é indispensável garantir que pertença a ela, participe e aprenda. Essa é a medida substantiva da inclusão e o horizonte de uma tutela ministerial comprometida com a dignidade humana e a igualdade material.

13-REFERÊNCIAS

ARMSTRONG, Felicity; BARTON, Len; ARMSTRONG, Derrick. Inclusive Education: Policy, Contexts and Comparative Perspectives. London: Routledge, 2000.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015.

CAMELO, Maria Gorethi dos Santos. *A política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva em municípios do Maranhão: limitações e contribuições*. 2021. 120 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2021

CURY, Carlos Roberto, Zara Figueiredo Trípodi. Políticas educacionais. São Paulo: Contexto, 2023.

MANTOAN, Maria Teresa Eglér. Inclusão escolar: O que é? Por quê? Como fazer? São Paulo: Summus, 2015.

OLIVEIRA, Jáima Pinheiro de. Educação especial:formação de professors para inclusão escolar. São Paulo: Contexto,2024.

OLIVEIRA, João Batista. Educação Inclusiva no Brasil: desafios e possibilidades. Curitiba: CRV, 2024.

STRECK, Lênio. Hermenêutica Jurídica e(m) Crise. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TAPOROSKY, Barbara Hanauer. A política educacional e o Ministério Público: a qualidade da educação em disputa. Curitiba: Appris, 2024.

TAPOROSKY, Barbara Cristina Hanauer. *A política educacional e o Ministério Público: atuação institucional para a promoção da qualidade da educação básica*. 2022. 277 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2022

VIEIRA, Leociléa A.; CIRINO, Roseneide M. B. (orgs.). Políticas e práticas para a Educação Inclusiva: discussões sob uma perspectiva ampliada. Paranaguá: UNESPAR, 2024.